



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO FINAL

AO CORREGEDOR-GERAL DA UNIÃO

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria nº 1.248, de 22/06/2022, publicada no DOU nº 117, de 23/06/2022, da lavra do Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União, vem apresentar RELATÓRIO FINAL, no qual recomenda a aplicação à pessoa jurídica Millennium Empreendimentos Eireli, CNPJ nº 05.357.594/0001-06, da pena de multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013, e da pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013, ambas por dar vantagem indevida a terceira pessoa relacionada a agente público, incidindo no ato lesivo tipificado no art. 5º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013; bem como da pena de declaração de inidoneidade, nos termos do art. 87, inciso IV, da Lei 8.666/1993, por demonstrar não possuir idoneidade para contratar com a Administração, com base nas razões de fato e de direito a seguir explicitadas.

I - BREVE HISTÓRICO

1. A pessoa jurídica Millennium Empreendimentos Eireli, CNPJ nº 05.357.594/0001-06, prestou serviço ao INSS para a construção de agências no Estado do Amazonas, conforme Contrato nº 035/2017 – Município de Humaitá; Contrato nº 036/2017 – Município de Borba; e Contrato nº 037/2017 – Município de Barreirinha (conforme compilação de informações contida na Nota Técnica nº 1181/2019, Documento nº 2414367).
2. A Millennium, no âmbito das referidas contratações, celebrou contratos de seguro garantia por intermédio das corretoras STAR Administradora e Corretora de Seguros Ltda, CNPJ 33.498.643/0001-66, e JSK Consultoria e Corretora de Seguros Ltda, CNPJ 72.620.610/0001-07, ambas de propriedade de pessoas relacionadas a Antônio Bacelar Ferreira, Coordenador-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade do INSS em Brasília/DF à época (Documento nº 2414614).
3. Destaque-se que foi identificado, no âmbito do INSS, a sistemática de indicação de corretoras para a contratação de seguro garantia, reforçando o indício de que as referidas contratações decorreram da relação dos proprietários das seguradoras com o referido agente público (conforme transcrição de escuta telefônica constante do Processo Judicial 0007992.54.2017.4.01.3200, fls. 176 a 159 do Documento nº 2414129, e depoimento de Moacir Ferreira Torres, no âmbito do IPL 458/2017, às fls. 308/309 do Documento nº 2424992).
4. Os potenciais atos lesivos praticados foram identificados no curso do Inquérito Policial 458/2017 (Documento nº 2424992). Após a deflagração da Operação Zero Um, estes atos foram analisados no âmbito da CGU, sob a perspectiva da verificação de ilícitos administrativos, por meio da Investigação Preliminar Sumária (IPS) nº 00190.109973/2020-75, tendo sido analisados pela Nota Técnica 651/2022 (Documento nº 2414637), que fundamentou a instauração do presente apuratório.
5. Com base nessa investigação, a CGU verificou a existência de indícios do pagamento das vantagens indevidas a pessoas relacionadas a agentes públicos por meio dessa contratação de corretoras de seguro, entre setembro de 2017 e novembro de 2018 (Documento nº 2414614), tendo esses supostos atos lesivos vindo ao conhecimento da Administração em 22/04/2019, data da deflagração da Operação Zero Um pela Polícia Federal, conforme entendimento assentado pela Nota Técnica 651/2022 (Documento nº 2414637).

II - RELATO

6. O presente PAR, foi instaurado sob o número 00190.105331/2022-69, por meio da Portaria nº 1.248, de 22/06/2022, publicada no DOU nº 117, de 23/06/2022, conforme Documento nº 2425126.
7. Em 04/07/2022, esta comissão foi instalada, conforme Documento nº 2425776.
8. Em 26/07/2022, esta comissão indiciou a pessoa jurídica Millennium Empreendimentos Eireli, CNPJ nº 05.357.594/0001-06, conforme Documento nº 2425296.
9. Após o não êxito em se intimar a pessoa jurídica a partir de seus endereços eletrônicos, telefones e endereços físicos (Documento nº 2476564), a comissão decidiu, em 16/08/2022, realizar intimação por edital, conforme Documento nº 2477419.
10. Dessa forma, foram publicados editais de intimação no Diário Oficial da União nº 161, de 24/08/2022, conforme Documento nº 2488704; e no sítio eletrônico da CGU, também em 24/08/2022, conforme Documento nº 2488689.
11. Diante da não manifestação da pessoa jurídica em seu prazo de defesa, esta comissão decidiu, em 09/12/2022, por encerrar a fase instrutória do processo, conforme Documentos nº 2590015.

III - INSTRUÇÃO

12. Esta comissão reputou suficientes para o indiciamento as provas produzidas antes da instauração deste procedimento contraditório, tendo realizado como único ato de instrução diligência destinada a obter informações sobre o faturamento da pessoa jurídica, conforme Documento nº 2590012.

IV - INDICAÇÃO, DEFESA E ANÁLISE

13. Com fulcro na Lei nº 12.846/2013 e nas provas constantes dos autos, a comissão indiciou a empresa Millennium Empreendimentos Eireli, momento em que restou provado que a pessoa jurídica deu vantagem indevida a pessoas relacionadas a Antônio Bacelar Ferreira, Coordenador-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade do INSS em Brasília/DF à época dos fatos, por meio da contratação das corretoras de seguro STAR Administradora e Corretora de Seguros Ltda, CNPJ 33.498.643/0001-66, e JSK Consultoria e Corretora de Seguros Ltda, CNPJ 72.620.610/0001-07, de propriedade das pessoas relacionadas àquele servidor.
15. A contratação, pela empresa Millennium Empreendimentos Eireli, das corretoras de seguro STAR Administradora e Corretora de Seguros Ltda e JSK Consultoria e Corretora de Seguros Ltda, no âmbito de contratos destinados à construção de agências do INSS (Contrato nº 035/2017 - Município de Humaitá; Contrato nº 036/2017 – Município de Borba; e Contrato nº 037/2017 Município de Barreirinha) pode ser verificada por meio das informações contidas nos contratos de seguro garantia, constantes do Documento nº 2414614.
17. Consolidando-se essas informações, conforme a seguinte tabela, evidencia-se a contratação das referidas corretoras no âmbito de cada uns dos contratos celebrados entre INSS e Millennium Empreendimentos Eireli.

Agência (cidade)	Contrato	Apólice do Seguro Garantia	Corretora	Vigência da Apólice
Humaitá	35/2017	014142017000107750066036	STAR Administradora e Corretora de Seguros Ltda. – CNPJ 33.498.643/0001-66	25/09/2017 a 20/09/2018
	1º Aditivo	014142017000107750066036 Endosso 0000001		20/09/2018 a 19/12/2018
	2º Aditivo	014142017000107750066036 Endosso 0000002	JSK Consultoria e Corretora de Seguros Ltda. – CNPJ 72.620.610/0001-07	19/12/2018 a 19/03/2019
Borba	36/2017	014142017000107750066042	STAR Administradora e Corretora de Seguros Ltda. – CNPJ 33.498.643/0001-66	25/09/2017 a 20/09/2018
	1º Aditivo	014142017000107750066042 Endosso 0000001		20/09/2018 a 19/11/2018
	2º Aditivo	014142017000107750066042 Endosso 0000002	JSK Consultoria e Corretora de Seguros Ltda. – CNPJ 72.620.610/0001-07	19/11/2018 a 19/02/2019
Barreirinha	37/2017	014142017000107750066039	STAR Administradora e Corretora de Seguros Ltda. – CNPJ 33.498.643/0001-66	25/09/2017 a 20/09/2018
	1º Aditivo	014142017000107750066039 Endosso 0000001		20/09/2018 a 30/11/2018
	2º Aditivo	014142017000107750066039 Endosso 0000002	JSK Consultoria e Corretora de Seguros Ltda. – CNPJ 72.620.610/0001-07	30/11/2018 a 28/02/2019

19. A relação dos proprietários das corretoras com Antônio Bacelar Ferreira, Coordenador-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade do INSS em Brasília/DF à época dos fatos, é evidenciada a partir do tratamento de informações realizado pela Nota Técnica nº 1181/2019 (Documento nº 2414367).

21. Os contratos celebrados entre Millennium Empreendimentos Eireli e JSK Consultoria e Corretora de Seguros Ltda ocorreram quando Jeska Bacelar Ferreira Silva, filha de Antônio Bacelar Ferreira, era sócia administradora da empresa JSK Consultoria e Corretora de Seguros Ltda, a qual tinha como outro sócio Felipe Albuquerque Buhler.

23. Por sua vez, a empresa STAR Administradora e Corretora de Seguros Ltda possui como sócios Felipe Albuquerque Buhler (também sócio da JSK Consultoria e Corretora de Seguros Ltda), Gelson Buhler e Helena de Albuquerque Buhler (pais de Felipe Albuquerque Buhler e ex-sócios da empresa JSK Consultoria e Corretora de Seguros Ltda).

25. Sobre o tema, ainda deve ser destacado que STAR Administradora e Corretora de Seguros Ltda e JSK Consultoria e Corretora de Seguros Ltda possuíam o mesmo endereço e telefone, o que reforça proximidade na relação das empresas e seus sócios.

27. Além da relação entre o agente público Antônio Bacelar Ferreira e os donos das corretoras de seguros, restou comprovada sistemática da indicação das respectivas corretoras por servidores do INSS, [REDACTED]

[REDACTED]

29. A interceptação capta conversa entre Clizares Doalcei Silva de Santana, Gerente Executivo do INSS em Manaus/AM à época dos fatos, envolvido nos atos relativos à licitação que ensejou os contratos 35/2017, 36/2017 e 37/2017, e Antônio Bacelar Ferreira, Coordenador-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade do INSS em Brasília/DF à época dos fatos.

31. A conversa, interceptada em 19/09/2017, seis dias antes do início de vigência das apólices relativas aos contratos de seguro garantia intermediados pelas corretoras em comento, trata de comunicação por parte de Antônio Bacelar Ferreira quanto à liberação de recursos para a execução das obras e quanto à confirmação da indicação de sua filha para atuação no negócio.

33. Reforça a evidência o depoimento de Moacir Ferreira Torres, no âmbito do IPL 458/2017, às fls. 308/309 do Documento nº 2424992.

35. Moacir é sócio da empresa Torres Construções LTDA, que celebrou com o INSS o Contrato 34/2017 para a construção de agência na cidade de Careiro Castanho/AM, na mesma data de celebração dos contratos 35/2017, 36/2017 e 37/2017, 25/09/2017. Trata-se, dessa forma, de situação também abordada na interceptação telefônica entre Bacelar e Clizares.

37. [REDACTED]

39. Na mesma linha, reforça a evidência o relato constante de “Razões do Pedido de Reconsideração”, apresentados pela empresa Millennium Empreendimentos Eireli no âmbito do Contrato 36/2017 (Documento nº 2414614), informando a alteração da corretora de seguros com que estaria acostumada a trabalhar.

41. Dessa forma, além de restarem claros tanto os atos praticados por representante da pessoa jurídica (contratação das corretoras de seguro), e suas subsunções ao ato lesivo tipificado no inciso I, do art. 5º, da Lei nº 12.846/2013, também fica demonstrado o interesse da pessoa jurídica nos atos, uma vez que foram praticados no âmbito de contratos públicos celebrados com a Administração Pública, notadamente, com o órgão do agente público relacionado ao terceiro beneficiado com a vantagem indevida.

42. Portanto, comprovou-se que a empresa Millennium Empreendimentos Eireli deu vantagem indevida a pessoas relacionadas a Antônio Bacelar Ferreira, Coordenador-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade do INSS em Brasília/DF à época dos fatos, por meio da contratação das corretoras de seguro STAR Administradora e Corretora de Seguros Ltda, CNPJ 33.498.643/0001-66, e JSK Consultoria e Corretora de Seguros Ltda, CNPJ 72.620.610/0001-07.

44. A despeito da intimação regularmente realizada, a Millennium não apresentou defesa escrita ou solicitou produção probatória, não restando argumentos de defesa a serem apreciados.

46. Por oportuno, verifica-se a não ocorrência de prescrição da pretensão punitiva da Administração, uma vez que, para as penalidades previstas na Lei nº 12.846/2013, o início da contagem do prazo prescricional se iniciou com a deflagração da operação policial, em 22/04/2019, tendo sido interrompido pela instauração do PAR em 22/06/2022.

47. O curso do prazo prescricional das sanções decorrentes da Lei nº 8.666/1993, por sua vez, tiveram início com a efetiva vigência dos contratos de seguro contratados, em 25/09/2017, tendo sido interrompido pela última vez com citação da pessoa jurídica no PAR (Documento nº 2488689), nos termos do art. 2º, I, da Lei nº 9.873/99, em 24/08/2022.

48. Dessa forma, não se cogita ocorrência de prescrição quinquenal até 22/06/2027 para as sanções decorrentes dos atos lesivos, bem como até 25/09/2027 para

aqueles decorrentes da Lei nº 8.666/1993.

V - RESPONSABILIZAÇÃO LEGAL

49. A CPAR recomenda a aplicação à pessoa jurídica Millennium Empreendimentos Eireli, CNPJ nº 05.357.594/0001-06, da pena de multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013; e da pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013, por, dar vantagem indevida a terceira pessoa relacionada a agente público, incidindo no ato lesivo tipificado no art. 5º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, com base nas razões de fato e de direito a seguir explicitadas.

50. Além disso, tendo em vista que os atos ilícitos foram praticados no âmbito de três contratos com a Administração Pública, entende que a pessoa jurídica processada demonstrou não possuir idoneidade, nos termos do inciso III, do art. 88, da Lei 8.666/1993, sendo cabível, portanto, a declaração de inidoneidade da pessoa jurídica nos termos do art. 87, inciso IV, da Lei 8.666/1993.

VI - PENA

51. A multa foi calculada com base nas três etapas disciplinadas pelos artigos 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 c/c artigos 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022 c/c IN CGU nº 1/2015 c/c IN CGU/AGU nº 2/2018 c/c Decreto-Lei nº 1.598/1977 c/c Manual Prático de Cálculo de Sanções da Lei Anticorrupção: Cálculo e Dosimetria.

52. Convém registrar que, para fins de base de cálculo, não foi identificado faturamento da pessoa jurídica Millennium no ano de 2021 (exercício anterior à instauração deste PAR), conforme Documento nº 2590012. Dessa forma, foi considerado o último faturamento bruto apurado pela pessoa jurídica referenciada (relativo ao exercício de 2020), excluídos os tributos incidentes sobre vendas, sendo o valor atualizado até o último dia do exercício anterior ao da instauração do PAR, observando-se o intervalo entre 6 mil e 60 milhões de reais, nos termos da previsão contida no caput do Art. 21 do Decreto nº 11.129/2022.

53. Em relação à primeira etapa, a base de cálculo foi de R\$ 105.691,15.

54. Tal quantia é resultado da atualização de R\$ 96.029,57, receita bruto excluídos os tributos sobre ela incidentes, relativamente ao ano calendário de 2020, em conformidade com as informações constantes da Nota nº 203/2022 – RFB/Copes/Diaes, de 19 de setembro de 2022 (Documento nº 2590012)

55. Convém observar que a comissão corrigiu o valor da receita bruta utilizando a calculadora do cidadão do Banco Central, disponível em <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores>.

56. No tocante à segunda etapa, a alíquota foi de 2%, valor equivalente à diferença entre 3% dos fatores de agravamento e 1% dos fatores de atenuação.

57. O valor dos fatores agravantes originou-se da soma de:

- concurso dos atos lesivos: 1%, tendo em vista que são verificados três processos diferentes de contratação de corretoras de seguro, uma contratação para cada seguro garantia de cada contrato da pessoa jurídica com a Administração, constituindo, portanto, três atos lesivos distintos, que configuraram todos o mesmo enquadramento legal;
- tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica: 0%, por não restar evidente nas provas colhidas quais os representantes da pessoa jurídica praticaram atos destinados a garantir o pagamento da vantagem indevida;
- interrupção de serviço ou obra: 0%, pois não se identificaram interrupções de serviços ou obras em decorrência dos ilícitos praticados;
- situação econômica da pessoa jurídica: 0%, pois, em razão da ausência de informações, o parâmetro não foi valorado;
- reincidência da pessoa jurídica: 0%, pois não se identificaram nos autos e em consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, infrações anteriores praticadas pela pessoa jurídica;
- valor dos contratos mantidos ou pretendidos: 2%, tendo em vista que o total de contratos mantidos entre a pessoa jurídica e o INSS quando da prática do ato lesivo superava o valor de R\$ 1.500.000,00 (Contrato 35/2017, no valor de R\$ 1.821.114,76, Contrato 36/2017, no valor de R\$ 1.453.651,66, e Contrato 37/2017, no valor de R\$ 1.464.751,96, conforme constante do portal da transparência).

DETALHAR	DATA ASSINATURA CONTRATO	DATA PUBLICAÇÃO DOU	DATA INÍCIO VIGÊNCIA	DATA FIM VIGÊNCIA	ÓRGÃO SUPERIOR CONTRATANTE	ÓRGÃO / ENTIDADE VINCULADA CONTRATANTE	UNIDADE GESTORA CONTRATANTE	FORMA DE CONTRATAÇÃO	GRUPO DE OBJETO DE CONTRATAÇÃO	NÚMERO DO CONTRATO	NOME DO FORNECEDOR	CPF / CNPJ DO FORNECI
Detalhar	25/09/2017	28/09/2017	25/09/2017	21/08/2018	Ministério do Trabalho	Instituto Nacional do Seguro Social	GERENCIA EXECUTIVA MANAUS	Concorrência	Obras	36/2017	MILLENNIUM EMPREENDIMENTOS EIRELI	05.357.594/0001-06
Detalhar	25/09/2017	28/09/2017	25/09/2017	21/08/2018	Ministério do Trabalho	Instituto Nacional do Seguro Social	GERENCIA EXECUTIVA MANAUS	Concorrência	Obras	37/2017	MILLENNIUM EMPREENDIMENTOS EIRELI	05.357.594/0001-06
Detalhar	25/09/2017	28/09/2017	25/09/2017	21/08/2018	Ministério do Trabalho	Instituto Nacional do Seguro Social	GERENCIA EXECUTIVA MANAUS	Concorrência	Obras	35/2017	MILLENNIUM EMPREENDIMENTOS EIRELI	05.357.594/0001-06

58. Por sua vez, o valor dos fatores atenuantes formou-se da soma de:

- não consumação da infração: 0 %, pois o ato lesivo se consumou pela própria conduta da pessoa jurídica explicitada neste relatório;
- ressarcimento dos danos: 1%, tendo em vista não ter sido colhida prova de dano à Administração ou de vantagem indevida auferida pela pessoa jurídica;
- grau de colaboração da pessoa jurídica: 0%, pois não houve colaboração da pessoa jurídica quanto ao ato lesivo praticado;
- admissão voluntária do ato lesivo: 0%, pois não houve admissão do ato lesivo;
- programa de integridade da pessoa jurídica: 0%, pois a pessoa jurídica não apresentou programa de integridade.

59. O valor de 2% da base de cálculo, decorrente do cálculo das atenuantes e agravantes, corresponde à quantia de R\$ 2.113,82, inferior ao limite mínimo de R\$ 6.000,00 decorrente da utilização do art. 21, do Decreto nº 11.129/2022, para estabelecimento da base de cálculo.

60. Dessa forma, a multa deve ser estabelecida no valor de R\$ 6.000,00, em atenção ao disposto no § 4º, do art. 6º, da Lei nº 12.846/2013, e no parágrafo único, do art. 21, do Decreto nº 11.129/2022

61. Registre-se a inexistência de valor mínimo a ser estabelecido em decorrência de vantagem indevida auferida pela empresa, uma vez que a alteração de corretoras a serem contratadas ocorre no âmbito de licitação já vencida pela Millennium, sendo a obrigatoriedade do seguro prevista no contrato do serviço a ser prestado. Ademais, não foram identificadas fraudes ou outros mecanismos que tenham possibilitado à Millennium ganhos indevidos nos contratos celebrados com o INSS.

62. A publicação extraordinária é sugerida com base nos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 28 do Decreto nº 11.129/2022 c/c Manual CGU de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas e Manual Prático CGU de Cálculo de Sanções da Lei Anticorrupção – Cálculo e Dosimetria.

63. Considerando que a pena de multa e a pena de publicação extraordinária, na espécie afixação de edital, se submetem aos mesmos parâmetros legais, e utilizando como parâmetro a dosimetria de 2% estabelecida, conforme calculadas e apresentadas anteriormente, a publicação extraordinária em edital afixado deve ter a duração a seguir especificada, conforme dosimetria sugerida no Manual Prático de Cálculo de Sanções da Lei Anticorrupção – Cálculo e Dosimetria.

64. A pessoa jurídica deve promover a publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma de extrato de sentença, a suas expensas, cumulativamente:

- em meio de comunicação de grande circulação, física ou eletrônica, na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 01 (um) dia;
- em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 30 dias;
- em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 dias.

65. Relativamente à aplicação de sanção em decorrência de infração prevista na Lei nº 8.666/1993, cumpre destacar que, no art. 88 da norma, é prevista a possibilidade de declaração de inidoneidade ou aplicação da sanção de suspensão temporária de participação em licitação às empresas que em licitações ou contratos demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados. A dosimetria da pena deve considerar a gravidade dos fatos irregulares verificados.

66. Nessa linha, tem-se que os ilícitos praticados pela Millennium são gravíssimos, em decorrência do alto grau de reprovabilidade que configura a conduta de se dar vantagem indevida a agente público.

67. Portanto, torna-se cabível a aplicação da sanção de caráter mais severo dentre as duas tratadas na norma, a declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública.

VII - CONCLUSÃO

68. Em face do exposto, com fulcro nos arts. 12 e 15 da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 11 do Decreto nº 11.129/2022 c/c art. 21, par. único, inc. VI, alínea "b", item 4, e art. 22 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, a Comissão decide:

- comunicar o Coordenador-Geral de Responsabilização de Entes Privados para adotar providências de praxe destinadas a encaminhar à autoridade instauradora o PAR;
- propor à autoridade instauradora o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial da pessoa jurídica, consoante previsão da Lei nº 12.846/2013;
- recomendar à autoridade julgadora a aplicação à pessoa jurídica Millennium Empreendimentos Eireli:
 - da pena de multa no valor de R\$ 6.000,00, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013;
 - da pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013, em que a empresa deve promover, na forma de extrato de sentença, às suas expensas, cumulativamente:
 - em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
 - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 30 dias;
 - em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 dias; e
 - da pena de declaração de inidoneidade, nos termos do art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993; e
- lavrar ata de encerramento dos trabalhos.

69. Para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº 12.846/2013, e também considerando a previsão constante em seu §3º, do art. 6º, a Comissão de PAR destaca não terem sido possíveis identificação de valor de dano à Administração, vantagem indevida auferida ou proveito para a pessoa jurídica obtido a partir do ato lesivo.



Documento assinado eletronicamente por **ARMANDO DE NARDI NETO**, **Presidente da Comissão**, em 12/12/2022, às 15:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE QUEIROZ DA SILVA**, **Membro da Comissão**, em 12/12/2022, às 15:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

Referência: Processo nº 00190.105331/2022-69

SEI nº 2594940